

-MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 1ª Reunião Grupo de Trabalho sobre o licenciamento de
empreendimento de energia elétrica a partir de fonte eólicas.**

Data: 22 de agosto de 2013

Processo Nº 02000.002302/2012-90

Proposta de Resolução CONAMA
Versão Limpa

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental de
empreendimentos de geração de energia elétrica
a partir de fonte eólica em superfície terrestre e
dá outras providências.*

.....

1. Art. 1º- Esta resolução estabelece critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.

Paragrafo único - Para os fins previstos nesta Resolução considera-se empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica aqueles constituídos por usina eólica com uma unidade aerogeradora, parque eólico com um conjunto de usinas eólicas ou complexo eólico com um conjunto de parques eólicos, seus sistemas associados, equipamentos de medição, de controle e de supervisão, que tem por finalidade o aproveitamento do potencial energético do vento;

Art. 2º- Para os fins previstos nesta Resolução considera-se:

I – Estudo Ambiental Simplificado: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença ambiental requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação, com vistas à subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não classificados como de significativo impacto ambiental.

II – Sistemas Associados aos Empreendimentos Eólicos: sistemas elétricos, subestações, linhas de transmissão, acessos e outras obras de infraestrutura necessárias à implantação, operação e monitoramento do empreendimento;

III – Acessos de serviço: vias de tráfego para transporte de materiais e equipamentos;

IV - Natureza da atividade eólica: empreendimento de geração de energia elétrica a partir de fonte renovável e limpa associada que não gera emissões no processo de geração de energia.

V - Territorialidade – estudo a ser realizado para caracterização de uma região ou território que identifique as áreas de restrição para instalação das atividades de geração de energia a partir de fonte eólica.

Art. 3º- Caberá ao órgão ambiental competente o enquadramento ou a classificação dos empreendimentos eólicos, considerando o porte, potencial poluidor e natureza da atividade, de acordo com norma própria para fins de autorização ou licenciamento ambiental, quando couber, podendo ser enquadrado em:

- I- Licenciamento Simplificado ou equivalente com estudo simplificado, compreendendo, concomitantemente, as três fases do licenciamento ambiental;
- II- Licenciamento convencional com estudo simplificado; ou
- III- Licenciamento de empreendimentos com significativo impacto ambiental com EIA/RIMA.

Parágrafo único. A existência de Zoneamento Ambiental, Avaliação Ambiental Estratégica, Avaliação Ambiental Integrada e outros estudos que caracterizem a região, Bacia Hidrográfica ou Bioma, capazes de identificar as áreas com potencial de uso e as áreas de preservação permanente deverão ser considerados no processo de enquadramento do empreendimento.

Art. 4º- Para fins de aplicação desta Resolução, os sistemas associados aos empreendimentos de geração de energia eólica poderão ser licenciados conjuntamente aos empreendimentos principais.

Art. 5º- Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e se enquadrarem nos seus pressupostos, poderá ser aplicado o procedimento simplificado de licenciamento ambiental, desde que requerido pelo empreendedor.

Art. 6º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA